



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 112/16 – CEFOR**

**Altera os arts. 2º e 6º da Lei Nº 11.704, de 10 de outubro de 2014 - que obriga as casas noturnas a instalar dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento e dá outras providências -, alterando a definição de casas noturnas e ampliando o prazo para que esses estabelecimentos se adequem ao disposto nessa lei.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 06, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, na forma prevista no artigo 30, da Constituição da República, pois é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Que há previsão na Constituição Estadual, em seu artigo 13, exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município – LOMPA - determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes para licenciar sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV e 9º, incisos II e XII).

Conclui que a proposição é simples exercício de Poder de Polícia, sem qualquer óbice jurídico a sua tramitação.



**PARECER Nº 112 /16 – CEFOR**

Após, à CCJ, que destaca a modificação de conceito de “Casa Noturna”, para o disposto na Lei nº 11.704/14, como os estabelecimentos que possuam alvará para essa finalidade, bem como apresentem capacidade superior a 600 pessoas.

Conclui que a matéria se inclui dentro da competência municipal para legislar e pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Após, remessa à CEFOR, que conclui que a matéria é meritória e colabora com o processo de segurança da cidade.

A seguir, remessa à CUTHAB, que acolhe as sugestões anteriores e manifesta-se pela aprovação do Projeto.

Após, remessa à CECE, que acolhe os pareceres anteriores e se manifesta pela aprovação do Projeto.

Após, remessa à CEDECONDH, que também acolhe a sugestão dos pareceres anteriores se manifestando pela aprovação do Projeto.

É o relatório.

A medida altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.704, de 10 de outubro de 2014, “que obriga as casas noturnas a instalar dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento e dá outras providências”, alterando a definição de casas noturnas e ampliando o prazo para que esses estabelecimentos se adequem ao disposto nessa lei.

O proponente, razoavelmente modifica o conceito de “Casa Noturna”, estendendo esse conceito para fins da Lei nº 11.704/14, para os estabelecimentos que possuam alvará para essa finalidade bem como apresentem capacidade superior a 600 pessoas.

Concomitantemente, dilata o prazo para adequação desses estabelecimentos à nova postura. Sem dúvida, é o “efeito Kiss” atuando no conceito do legislador de nossa cidade.

12



**PARECER Nº 112 /16 – CEFOR**

Evidentemente, também há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA e demais comissões permanentes, de acolhimento da matéria, inequívoca sobre maior segurança em nossa cidade. Outrossim, não acarreta qualquer despesa ao orçamento municipal.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões Permanentes, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação da proposição.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.


Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2016.


  
**Vereador Aírto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 30.08.16.**

  
Ver. Idenir Cecchím – Presidente

  
Ver. João Carlos Nedel – Vice-Presidente

  
Ver. Bernardino Vendruseolo

  
Ver. Guilherme Socias Villela